



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.068 - SP (2018/0154691-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRE SOBRAL
AGRAVADO : EDSON RODRIGO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MILENA JACKELINE REIS - DEFENSORA PÚBLICA - PR041084
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RESTABELECIMENTO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO. MARCO INTERRUPTIVO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão proferido nos embargos infringentes, que restabelece a pena imposta na sentença, não constitui novo marco interruptivo para a contagem da prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.068 - SP (2018/0154691-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALEXANDRE SOBRAL**
AGRAVADO : **EDSON RODRIGO DA SILVA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
MILENA JACKELINE REIS - DEFENSORA PÚBLICA -
PR041084
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que deu provimento ao recurso especial para declarar a extinção da punibilidade de EDSON RODRIGO DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sustenta o agravante a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista ser a data do julgamento do acórdão dos embargos infringentes – 14/8/2017 – o último marco interruptivo da prescrição, razão pela qual somente prescreverá em 13/8/2019.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

A Defensoria Pública, embora intimada, não apresentou impugnação ao recurso (fls. 593).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.751.068 - SP (2018/0154691-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, proferida nos seguintes termos, na parte que importa para o julgamento do presente recurso (fls. 565-567):

A controvérsia objeto do presente recurso diz respeito ao não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao recorrente EDSON, bem como à fixação do regime prisional mais rigoroso e à negativa de substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos.

Conforme se observa nos autos, o Tribunal a quo, em embargos infringentes, restabeleceu a sentença que havia aplicado a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, manifestando-se nos seguintes termos (fl. 455/456):

Os Embargantes foram condenados a cumprir pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar cento e sessenta e seis (166) dias/multa, como incursos nas sanções do artigo 33 "caput", c.c. o § 4º, da Lei nº 11.343/06. Eles e o Ministério Público apelaram, tendo a maioria da Turma Julgadora dado provimento ao recurso ministerial para afastar redutor, fixando a pena ao mínimo legal (cinco anos reclusão em regime inicial fechado, e quinhentos dias/multa). O 3º Juiz divergiu para manter a pena aplicada na origem. E os embargos devem ser acolhidos, pois os Embargantes são primários, a quantidade de droga é pequena (dezenove porções de droga 'crack' e maconha pesando 10,8g) e não foi produzida prova de que eleS se dedicassem à atividade criminosa diversa da apurada nos presentes autos, ou que integrassem organização dessa natureza, não bastando para a caracterização à dedicação contínua a circunstância de se encontrar o agente em local conhecido como ponto de venda de drogas.

No ano de 2016 o Embargante voltou a ser preso pelo crime de tráfico de drogas, conforme se constata no INTINFO, mas trata-se de conduta verificada bem depois do fato apurado nestes autos (de 2012) e à prolação da sentença (2014), não podendo tal circunstância ser invocada para afastar o benefício.

Diante desse quadro, a sentença deve ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, pelo meu voto acolhem-se os embargos para restabelecer o redutor aplicado na origem, reduzindo-se a pena a (1) ano e oito (8) meses de reclusão e cento e sessenta e seis (166) dias/multa, com a manutenção do regime prisional mais brando.

De início, inegável a prejudicialidade do presente recurso especial, para o recorrente EDSON, ante a superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, que ora declaro, com fundamento no art. 61 do CPP.

O recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão (fl. 456), prescrevendo a pretensão punitiva estatal, assim, em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. No entanto, era o recorrente, à época do crime, menor de 21 anos (fl. 20), razão pela qual se reduz o prazo prescricional à metade (art. 115 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CP), ou seja, a 2 anos.

Desse modo, transcorrido lapso temporal superior a 2 anos desde a publicação da sentença condenatória, em 29/8/2014 (fl. 254), último marco interruptivo da prescrição, até a presente data, configura-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

[...]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a extinção da punibilidade de EDSON RODRIGO DA SILVA, com fundamento nos arts. 109, V, c/c o 115, e 117, IV, todos do Código Penal, e 34, XI, do RISTJ, bem como para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ao recorrente ALEXANDRE SOBRAL, a serem estabelecidas pelo juízo das execuções.

Conforme se verifica na decisão agravada, entre a data de publicação da sentença condenatória, 29/8/2014 (fl. 254), último marco interruptivo da prescrição, e a data de reconhecimento da extinção da punibilidade transcorreram, ininterruptamente, 2 anos, atingindo o prazo prescricional previsto no arts. 109, V, e 115, ambos do Código Penal.

Ao contrário do que sustenta o agravante, o acórdão publicado em 21/08/2017 (fl. 449) não constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto se limitou a restabelecer a pena imposta na sentença condenatória, não havendo, portanto, outra interrupção do curso do prazo prescricional até o momento em que reconhecida a extinção da punibilidade. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM ARESP. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: PRETENSÃO INFRINGENTE DO JULGADO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INEXISTENTE: RETROAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO À DATA DO ESCOAMENTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO QUE SE RECONHECE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEGUNDO O QUAL O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PODE VIR A CONSTITUIR NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

[...]

6. O julgado que se limita a restabelecer a sentença não preenche os requisitos estabelecidos pela jurisprudência (nova tipificação do fato ou aumento da pena) para consubstanciar novo marco interruptivo para contagem da prescrição da pretensão punitiva. Situação em que a sentença condenara o recorrente por extorsão (art. 158, § 2º, do CP) à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado; o Tribunal de Justiça, dando provimento a recurso da defesa, desclassificou a conduta para a forma tentada e reduziu a pena do réu para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e, por fim, esta Corte deu provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a AREsp do Ministério Público, para restabelecer a sentença.

7. Permanecendo como marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação (25/11/2005), e tendo em conta o prazo de 12 (doze) anos estabelecido no art. 109, III, do Código Penal, é forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição da pretensão executória do Estado.

8. *Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental provido em parte, para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal em relação à condenação imposta ao réu.* (EDcl nos EAREsp 556384 / SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 07/05/2018).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0154691-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.751.068 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00356686220128260050 20160000215709 20160000894418 20170000638182
356686220128260050 719/2012 7192012 RI002VZUH0000

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE SOBRAL
RECORRENTE : EDSON RODRIGO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MILENA JACKELINE REIS - DEFENSORA PÚBLICA - PR041084
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRE SOBRAL
AGRAVADO : EDSON RODRIGO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MILENA JACKELINE REIS - DEFENSORA PÚBLICA - PR041084
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.